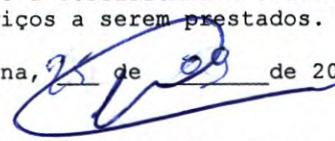




ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo os serviços a serem prestados.
Itabaiana, 25 de 03 de 2020.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação do senhor José Carlos Passos dos Santos, objetivando serviços a serem prestados no cercamento de 9.084,62 m² (nove mil e oitenta e quatro metros quadrados e sessenta e dois centímetros quadrados) do território referente às Ruínas da antiga “Igreja de Santo Antônio”, também conhecida como Igreja Velha, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições. O pagamento será efetuado, perfazendo o presente Contrato, o valor total estimado de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Por meio dos cercamentos foi o fenômeno pelo qual as terras de uso coletivo na Grã-Bretanha começaram a ser cercadas para que passassem a ser terras de uso individual. Esse fenômeno se intensificou durante a época da Dinastia Tudor no Século XVI.

O cercamento teve início ainda no século XII. Grande parte destas terras cercadas, passou a ser utilizada para pasto, geralmente para a criação de ovelhas. Esses cercamentos eram frequentemente realizados unilateralmente pelos proprietários das terras e podiam resultar na destruição de aldeias inteiras.

O serviço a ser prestado, qual seja, o cercamento tem a finalidade de proteger o bem público, tendo em vista que a Igreja Santo Antônio, conhecida como “Igreja Velha” se encontra em ruínas.





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademais, resta salientar, a preocupação que esta administração tem com o patrimônio público, demonstrando cuidado e interesse em dar manutenção para que se torne um ponto turístico neste Município.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela contratação

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Contratado José Carlos Passos dos Santos, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26^º”,* é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado José Carlos Passos dos Santos, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

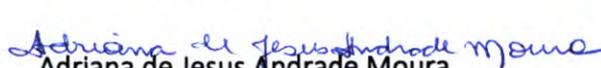
Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 25 de setembro de 2020


Andréa Baista dos Santos
Presidente


José Antônio Moura Neto
Membro


Danielle Silva Telles
Membro


Adriana de Jesus Andrade Moura
Membro